



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.004067/99-76
Recurso nº : 142.806
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996 a 1999
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S/A - TELERON
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 26 de julho de 2006
Acórdão nº : 103-22.544

IRPJ – DEDUTIBILIDADE DA CSLL NO CÁLCULO DO IRPJ – ANO CALENDÁRIO DE 1995 – ERRO DE CÁLCULO – Estando correto o ajuste efetuado pela decisão recorrida ao admitir a dedutibilidade da CSLL da base de cálculo do IRPJ, improcedentes os argumentos de erro de cálculo.

MULTA – ARGUIÇÃO DE CONFISCO - A alegação de que a multa em face de seu elevado valor é confiscatória não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, uma vez que se trata de exigência fundada em legislação vigente. Os comandos de vedação ao confisco e direito de propriedade, e a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devem ser originalmente observados pelo legislador ordinário.

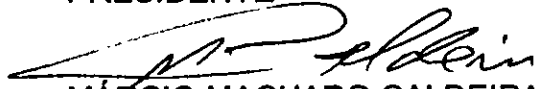
JUROS DE MORA – Não se confunde com penalidade e, a partir de abril de 1995, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, estando em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S/A – TELERON.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e EDISON ANTONIO C. B. GARCIA (Suplente Convocado).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.004067/99-76
Acórdão nº : 103-22.544

Recurso nº : 142.806
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S/A - TELERON

RELATÓRIO

TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S/A – TELERON, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 1ª Turma da DRJ em Belém/PA, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração que lhe exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo aos anos calendários de 1995 a 1998.

O processo foi assim relatado na decisão recorrida, que manteve parcialmente a exigência:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 01/20 para exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - no total de R\$ 285.081,84, nestes já incluídos a multa de ofício e os juros de mora, estes últimos calculados até 30/06/1999.

2. De acordo com a Descrição dos fatos, à fl. 03, o lançamento deve-se à constatação de que:

a) o contribuinte lançou valores a menor nos campos das adições ao lucro líquido do período base nas DIRPJ Exercícios 1996, 1997, 1998 e 1999. As adições referem-se a realização de reserva especial proporcionalmente à realização de bens ou direitos, mediante depreciação, amortização e baixa;

b) o contribuinte lançou valores a maior nos campos das exclusões ao lucro líquido do período base na DIRPJ Exercício 1996. Houve dedução indevida do lucro real em virtude da exclusão de valores superiores aos registrados no LALUR.

3. Inconformado com a formalização da exigência fiscal o contribuinte interpôs impugnação (fls. 359/371) ao lançamento na qual afirma, em síntese:

a) que a conclusão do Sr. Fiscal tem origem no fato:

“... de que ele está considerando na declaração do imposto de renda os valores registrados como despesas com depreciação, amortização do período e quer lançá-los pela sua totalidade, quando o correto é deduzir a contribuição social sobre o lucro desses valores para posterior lançamento na apuração da base de cálculo do lucro real”;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.004067/99-76
Acórdão nº : 103-22.544

b) que aplicação da multa de ofício (de alíquota de 75%), que teria natureza tributária, teria deixado de levar em consideração o aspecto de proporcionalidade entre o dano e o ressarcimento (confisco);

c) que a aplicação de multa de ofício e de juros de mora configuraria "bis in idem", em decorrência da aplicação da mesma penalidade por duas vezes.

A parcial manutenção da exigência veio com o Acórdão DRJ/BEL Nº 2.331, de 08 de abril de 2004 (fls. 407/411).

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: No ano de 1995 a dedutibilidade da CSLL segue a regra geral de que para efeito de cálculo do imposto de renda cabe a subtração dos tributos devidos. Isto de acordo com o que prescreveu o art. 41 da Lei nº 8.981, de 20/01/1995

Lançamento Procedente em Parte

A decisão manteve parcialmente o lançamento, acolhendo os argumentos da então impugnante de que a CSL deve ser reduzida da base de cálculo do Imposto de Renda. A dedução foi efetuada em relação aos valores adicionados na ação fiscal e constantes do auto de infração, contestando a decisão os cálculos da contribuinte que adotou a base de cálculo da CSL em relação às parcelas já contabilizadas.

O recurso do sujeito passivo veio com a petição de fls. 426/443, encaminhado a este colegiado mediante o arrolamento de bens, conforme consta às fls. 445/485.

Preliminarmente, argumenta que se antes não pode entender a metodologia da autuação, agora com a decisão singular, não se sabe ao certo qual o critério adotado pela fiscalização. Com essas considerações, fundamenta seu pedido de nulidade da autuação, por cerceamento do direito de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.004067/99-76
Acórdão nº : 103-22.544

No mérito entende incorreto o cálculo da fiscalização que não considerou a correção monetária das depreciações com base no art. 2º da Lei nº 8.200/91, gerando dedução a menor da CSL na base de cálculo do Imposto de Renda.

Relativamente à multa de 75% e juros de mora com base na SELIC, reafirma os pontos postos na inicial do litígio.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.004067/99-76
Acórdão nº : 103-22.544

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, a recorrente não discorda da irregularidade imputada pela fiscalização e mantida parcialmente pela decisão de primeiro grau.

Sua discordância se relaciona com a base de cálculo do IRPJ, que ao reduzir o valor da CSLL não considerou a correção monetária das depreciações com base no art. 2º da Lei nº 8.200/91, gerando dedução a menor dessa contribuição na base de cálculo do Imposto de Renda.

Discute, também, a incidência da multa de ofício e juros de mora, no entendimento de que houve a aplicação desses encargos corresponde a dupla incidência.

Suas considerações preliminares devem ser afastadas. Não houve cerceamento do direito de defesa, quando o auto de infração descreve perfeitamente a irregularidade. Por seu turno, a decisão recorrida, acolhendo seus argumentos, relativamente à base de cálculo fez reduzir o montante tributável, apontando o erro no cálculo da CSLL a ser reduzida do IRPJ, pretendido pela então impugnante.

Agora, na fase recursal, inova a contribuinte em seus argumentos, requerendo a dedução da correção monetária das depreciações com base no art. 2º da Lei nº 8.200/91.

Nesse ponto, não assiste razão à recorrente. A correção monetária especial, prevista no mencionado artigo 2º foi efetuada no ano calendário de 1991, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.004067/99-76

Acórdão nº : 103-22.544

balanço especial levantado para esse efeito em 31 de janeiro desse ano, após a correção com base no BTN Fiscal de Cr\$ 126,8621.

Essa correção, na forma do § 2º, foi registrada em subconta distinta da que registra o valor original do bem ou direito, corrigido monetariamente, e a contrapartida creditada à conta de reserva especial.

Quando da realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, o valor da reserva é computado na determinação do lucro real.

O valor tributado, relativo à insuficiência de realização da reserva especial no computo do lucro real, conforme consta do auto de infração teve, quando da dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ conforme decidido em primeiro grau, o valor calculado com base no discutido artigo 2º.

Fácil perceber que a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, foi a própria reserva especial, formada com a correção monetária especial, estando, portanto, o valor da CSLL, redutora do IRPJ, calculado corretamente.

Quanto à incidência concomitante dos juros de mora e da multa de ofício, esses acréscimos não se confundem, enquanto um trata de encargos pela mora a multa de ofício é aplicada pela infração cometida e formalmente prevista em lei.

Relativamente à arguição de confisco, há que se ressaltar que os comandos de vedação ao confisco e direito de propriedade, e a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devem ser originalmente observados pelo legislador ordinário. E, se feridos estes pelo legislador cabe aos cidadãos recorrerem ao Poder Judiciário, única instância que detém a competência para determinar o afastamento de comandos legais julgados por ela ilegais ou inconstitucionais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.004067/99-76
Acórdão nº : 103-22.544

Ao fisco federal cabe aplicar as penalidades definidas em lei. O art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que, nos casos de lançamento de ofício deve ser aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA